

#1 - Alienação parental. Ausência de prejuízo à formação psicológica do menor. Inexistência de abalo afetivo.

Data de publicação: 31/12/2025

Tribunal: TJ-RN

Relator: ERIKA DE PAIVA DUARTE

Chamada

“(...) A Lei nº 12.318/2010 define como alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida por um dos genitores com a finalidade de prejudicar o vínculo afetivo com o outro. (...)”.

Ementa na Íntegra

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL . CONDUTA ISOLADA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FORMAÇÃO PSICOLÓGICA DO MENOR. INEXISTÊNCIA DE ABALO AFETIVO. RECURSO DESPROVIDO. I . CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por genitor contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, fundado em suposta prática de alienação parental, consubstanciada na negativa reiterada da genitora em fornecer documentos pessoais do filho comum, essenciais à contratação de plano de saúde. A sentença também fixou honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a conduta da genitora em não fornecer documentos do filho caracteriza alienação parental nos termos da Lei nº 12.318/2010; (ii) definir se tal conduta gera direito à indenização por danos morais ao genitor. III . RAZÕES DE DECIDIR 3. A caracterização da alienação parental exige conduta reiterada, dolosa e com impacto negativo na formação psíquica do menor, não se configurando em episódio isolado de resistência documental. 4. O vínculo entre pai e filho não foi objeto de impugnação direta na demanda, sendo o pedido indenizatório fundamentado unicamente em sofrimento subjetivo do autor, o que descaracteriza a alienação parental, cujo sujeito de proteção é o menor . 5. A base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve ser corrigida de ofício para incidir sobre o valor da causa, conforme o art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC, e majorada em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do mesmo diploma legal . IV. DISPOSITIVO 6. Recurso desprovido. Dispositivo relevantes citado: Lei nº 12.318/2010, arts. 2º, caput e parágrafo único, II; CPC/2015, arts. 85, §§ 2º, 6º e 11, art. 98, § 3º, e art. 1.026, § 2º.

(TJ-RN - APELAÇÃO CÍVEL: 08032460420248205108, Relator.: ERIKA DE PAIVA DUARTE, Data de Julgamento: 04/11/2025, Terceira Câmara Cível)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo: APELAÇÃO CÍVEL - 0803246-04.2024.8.20.5108

Polo ativo: A.G.S.

Advogado (s): LEANDRO GARCIA DA SILVA

Polo passivo: A.C.F.

Advogado (s): JENIFER TAINARA COSTA NOGUEIRA

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. CONDUTA ISOLADA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FORMAÇÃO PSICOLÓGICA DO MENOR. INEXISTÊNCIA DE ABALO AFETIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por genitor contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, fundado em suposta prática de alienação parental, consubstanciada na negativa reiterada da genitora em fornecer documentos pessoais do filho comum, essenciais à contratação de plano de saúde. A sentença também fixou honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a conduta da genitora em não fornecer documentos do filho caracteriza alienação parental nos termos da Lei nº 12.318/2010; (ii) definir se tal conduta gera direito à indenização por danos morais ao genitor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A caracterização da alienação parental exige conduta reiterada, dolosa e com impacto negativo na formação psíquica do menor, não se configurando em episódio isolado de resistência documental.

4. O vínculo entre pai e filho não foi objeto de impugnação direta na demanda, sendo o pedido indenizatório fundamentado unicamente em sofrimento subjetivo do autor, o que descharacteriza a alienação parental, cujo sujeito de proteção é o menor.

5. A base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve ser corrigida de ofício para incidir sobre o valor da causa, conforme o art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC, e majorada em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do mesmo diploma legal.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

Dispositivo relevantes citado: Lei nº 12.318/2010, arts. 2º, caput e parágrafo único, II; CPC/2015, arts. 85, §§ 2º, 6º e 11, art. 98, § 3º, e art. 1.026, § 2º.

ACÓRDÃO

-Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma e à unanimidade, em desaprovar o recurso, nos termos do voto da relatora.

-Apelação cível interposta por A.G.S. contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido em ação de indenização por alienação parental e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

-O apelante sustenta que a sentença desconsiderou conduta típica de alienação parental, consistente na negativa reiterada e injustificada da apelada em fornecer documentos pessoais do filho comum, essenciais à contratação de plano de saúde. Alega que essa conduta já foi objeto de ação judicial anterior, na qual houve condenação por retenção indevida de documentos. Pondera que a recusa configura violação ao art. 2º, II, da Lei nº 12.318/2010, por dificultar o exercício da autoridade parental.

-Argumenta que a sentença recorrida ignorou o caráter continuado da conduta e o dolo em obstruir o vínculo paterno-filial. Defende a existência de dano moral presumido diante da gravidade da conduta e ressalta que a revelia da ré reforça a verossimilhança dos fatos narrados na inicial.

-Questiona a interpretação atribuída à justificativa apresentada pela apelada e reitera a ocorrência de abuso de direito e violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Requer, ao final, o provimento do recurso, com o reconhecimento do direito à indenização por danos morais.

-A parte apelada não apresentou contrarrazões.

-A Procuradoria de Justiça declinou de opinar.

-A tese recursal não encontra respaldo no ordenamento jurídico nem nas circunstâncias verificadas no processo. A Lei nº 12.318/2010 define como alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida por um dos genitores com a finalidade de prejudicar o vínculo afetivo com o outro.

-O artigo 2º exige demonstração de intencionalidade e prejuízo concreto à formação da criança.

-O autor relatou episódio isolado de resistência da genitora em fornecer documentos do menor. Embora a conduta possa ser criticada sob o ponto de vista relacional, não há elementos que indiquem campanha de desqualificação, manipulação emocional ou tentativa de romper o vínculo afetivo entre pai e filho.

-A narrativa apresentada não evidencia abalo psíquico na criança nem redução do convívio familiar. O vínculo entre pai e filho não integra o núcleo da petição inicial, sendo o pedido de indenização fundamentado exclusivamente em alegado sofrimento subjetivo do genitor, o que descharacteriza a configuração jurídica da alienação parental, cujo sujeito tutelado é, por definição legal, a criança.

-Ainda que o art. 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 12.318/2010 mencione como forma de alienação a dificuldade ao exercício da autoridade parental, essa previsão deve ser interpretada de modo sistemático com o caput, que exige impacto sobre a formação psíquica do menor e propósito de afastamento do outro genitor.

-O histórico processual confirma a ausência de gravidade. O único fato já foi enfrentado em demanda anterior, que resultou na aplicação de multa de natureza coercitiva. Não houve reiteração da conduta, omissão de informações escolares ou médicas, mudança injustificada de domicílio ou qualquer outro indicativo de comportamento alienante.

-O autor não produziu prova pericial nem pleiteou medidas protetivas previstas nos artigos 4º e 5º da Lei nº 12.318/2010. A ausência de perícia psicológica ou biopsicossocial inviabiliza o reconhecimento da alienação parental.

-A alegação de dano moral in re ipsa não se sustenta na hipótese. A jurisprudência recente exige elementos mínimos de comprovação do sofrimento psíquico ou da violação à dignidade da parte alegadamente ofendida. Não há prova de angústia, humilhação ou prejuízo emocional decorrente da conduta narrada, tampouco demonstração de abalo à esfera afetiva da criança. A pretensão indenizatória, portanto, carece de base fática e jurídica, e mostra-se desproporcional diante do episódio isolado descrito.

-A sentença incorreu em equívoco ao fixar os honorários sucumbenciais com base no valor da condenação, embora o pedido tenha sido julgado improcedente. Na ausência de condenação pecuniária, aplica-se, por força do artigo 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil, o valor da causa como base de cálculo. Impõe-se, assim, a correção da base de incidência, com a manutenção do percentual de 10% fixado, incidindo este sobre o valor da causa, conforme requerido na inicial, permanecendo válida a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

-Ante o exposto, voto por desaprovar o recurso, corrigir de ofício a base de cálculo dos honorários sucumbenciais para o valor da causa e majorá-los de 10% para 12%, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, mantida a suspensão de exigibilidade.

-Consideram-se prequestionados todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Eventual oposição de embargos de declaração com objetivo exclusivamente infringente será considerada manifestamente protelatória, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Data de registro do sistema

Juíza Convocada Érika de Paiva Duarte

Relatora

Natal/RN, 4 de Novembro de 2025.